



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.828, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, na hipótese que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4111/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, quando a dívida estiver sendo questionada em juízo.

Art. 2º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 7º:

“Art. 43.

“§ 7º. Os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas, se a dívida estiver sendo questionada em juízo, salvo se comprovada a possibilidade de prejuízo ao credor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, a teor de vasta jurisprudência a respeito.

Todavia, quando a dívida estiver sendo discutida em juízo, quando o suposto devedor alega a não existência desta, ou em outros casos como tais, acreditamos não deva o seu nome ser inserido em cadastros de proteção ao crédito, havendo negativação de seu nome.

É algo que fere e causa danos não só materiais, como morais ao “negativado”.

Eis como trata do tema a nossa jurisprudência:

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00139992520118050000 BA 0013999-25.2011.8.05.0000 (TJ-BA)

Data de publicação: 16/11/2012

Ementa: CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA EM JUÍZO DESAUTORIZA ANOTAÇÕES CONSTRANGEDORAS SOBRE O DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS A SEU RESPEITO, ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 01. A inclusão dos dados do eventual devedor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito é um direito que assiste ao credor, conforme a inteligência da norma contida no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, desde que o débito que originou aquela inclusão não esteja sendo questionado judicialmente pelo devedor. 02. In casu, a parte Agravada está impossibilitada de fazer inserir o nome da parte Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a dívida correspondente encontra-se sob discussão judicial. 03. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, determinando que o Agravado se abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros de restrições ao crédito, por conta do eventual débito em discussão e, caso já efetuado, faça retirar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o crédito um patrimônio imaterial fundamental da pessoa para a vida em sociedade, restringi-lo, indevidamente, colocando o nome de alguém em cadastros de proteção, quando a dívida estiver sendo questionada em juízo, é algo que se nos afigura injusto e danoso, e merece ser coibido por todos os meios.

O abalo do crédito mediante o lançamento do nome da pessoa no rol de inadimplentes provoca danos incomensuráveis à pessoa, uma vez que impede o acesso aos bens de consumo e produção, obstando, quiçá, a própria existência da pessoa ou de sua família.

Deste modo, a nossa preocupação é justa, e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
